



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 11 de outubro de 2023 * n° 0383 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/008



PARQUE SOLON DE LUCENA

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.910, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A ACESSIBILIDADE AOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL E COM DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO RELACIONADO À PREVENÇÃO E VACINAÇÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá promover sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à comunicação e à informação relacionado a prevenção e vacinação do Covid-19.

Parágrafo único. Esta Lei não excluirá outras doenças que necessitem da divulgação da vacinação, tratamento e prevenção.

Art. 2º O Poder Público Municipal implementará a formação ou contratação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 3º Os veículos de comunicação, sonora e de sons e imagens, adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta dias) após sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.911, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas e CREIs da rede pública Municipal devem reservar 10% (dez por cento) de suas vagas para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para a ocupação das vagas, levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.912, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “CORREIO ESCOLAR” NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Correio Escolar” nas unidades de ensino públicas e privadas do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O “Correio Escolar” tem o propósito de captar denúncias referentes às ações criminosas e abusivas que ocorrem dentro das unidades de ensino e nas suas proximidades.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Os dirigentes das unidades de ensino públicas que descumprirem a obrigação imposta nesta Lei ficarão sujeitos às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Coronel Sobreira



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: CE58-37B0-D016-761A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:18:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A>

Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



Assinado por: 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



MENSAGEM Nº 140/2023.

João Pessoa, 10 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 269/2021 (Autógrafo n.º 3003/2023)**, em seus arts. 2º e 3º, que "**Dispõe sobre a Criação do Correio Escolar nas unidades de ensino públicas e privadas no município de João Pessoa**", de autoria do Vereador Coronel Sobreira, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado prevê a criação do chamado "Correio Escolar", que "tem o propósito de captar denúncias referentes às ações criminosas e abusivas que ocorrem dentro das unidades de ensino e nas suas proximidades", conforme se depreende de seu art. 1º.

Para tanto, há necessidade de disponibilização de uma ou objeto similar, a ser disponibilizado no interior das unidades escolares, em local de fácil acesso, à luz do art. 2º do projeto.

Portanto, a execução e cumprimento do comando normativo está adstrito à disponibilização de recipiente para coleta das denúncias, que deveriam ser adquiridas pela edilidade para disponibilização na ampla rede de ensino, pública e privada.

A criação de uma obrigação deste padrão não passa na tangente da geração de despesas, pelo que haverá notório impacto orçamentário, o que colide frontalmente com o teor do art. 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a iniciativa de lei, neste sentido, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tal padrão passa por fase de análise, projeto, desenvolvimento, execução e manutenção. Necessário, pois, investimento financeiro para alcance do objeto da norma, sem o qual os profissionais de segurança indicados na norma não poderão ser custeados.

Daí, não se nega o impacto orçamentário, muito embora, para o presente momento, não se possa dimensionar o custo, apesar de já se entender que não será gratuito.

A implantação das diretrizes estabelecidas no art. 2º demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias. É que a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas.

Por isso mesmo, o art. 2º do PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Mais ainda, em termos práticos, a ideia de disponibilizar urnas em local de fácil acesso não parece o meio mais eficiente para se fazer denúncias anônimas. A questão do anonimato, essencial para denúncias dessa natureza, resta prejudicada quando é possível que qualquer pessoa veja quem vai à urna para depositar sua denúncia. Mais coerente seria, por exemplo, a criação de um e-mail para o envio dessas denúncias.

Nesse sentido, o art. 3º do projeto em análise perde sua razão de ser, visto ser um efeito do descumprimento do previsto no art. 2º.

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7 e informe o código 5130-AB20-AE8D-3EF7

Assim, diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 269/2021 (Autógrafo n.º 3003/2023)**, em seus arts. 2º e 3º, com fulcro no art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5130-AB20-AE8D-3EF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:11:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.913, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA VISÃO LEGAL PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Visão Legal para Idosos no âmbito do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput é constituído por exames oftalmológicos anuais.

Art. 2º O Programa Visão Legal para Idosos atenderá todas as pessoas a partir de 60 anos de idade, em regime de mutirão.

Art. 3º O calendário para realização dos mutirões poderá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7 e informe o código CÉS9-37B0-0016-761A



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**

Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**

Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**

Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**

Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**

Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**

Secretaria de Finanças: **Brunno Sitonio Fialho de Oliveira**

Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**

Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**

Controlad. Geral do Município: **Diego Fabricio C. de Albuquerque**

Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**

Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivone de Carvalho Júnior**

Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**

Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**

Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**

Supr. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**

Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariompj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 14.914, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

ESTABELECE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CMVD) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal de Violência Doméstica (CMVD) na Cidade de João Pessoa, resultante da junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações provenientes dos serviços de Saúde, Assistência Social, Segurança e Educação e unificará essas informações.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover a unificação e integração desses dados para a formação do CMVD.

Parágrafo único. A elaboração de políticas públicas municipais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e de suas consequências deverá levar em consideração os dados tabulados pelo CMVD.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Tanilson Soares



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: CE58-37B0-D016-761A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:18:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A>

MENSAGEM Nº 141/2023.

João Pessoa, 10 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 480/2021 (Autógrafo n.º 3006/2023)**, em seu art. 3º, que "Estabelece a Criação do Cadastro Municipal de Violência Doméstica (CMVD) no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências", de autoria do Vereador Tanilson Soares, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei analisado prevê a criação do Cadastro Municipal de Violência Doméstica (CMVD), "resultante da junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais", conforme se depreende de seu art. 1º.

Em que pese a boa intenção do legislador, verifica-se que o *caput* do **art. 3º** do PLO em questão apresenta problemas que impedem sua aprovação. Vejamos:

Art. 3º O CMVD deverá mensalmente recolher as informações relativas às vítimas de violência doméstica oriundas dos serviços de atendimento telefônico disque 100 (Disque Direitos Humanos), 123 (disque violência estadual), 190 (Polícia militar), bem como as originárias das Delegacias de Polícia, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Ao estabelecer a recolha de informações de tantas fontes distintas, bem como ditar o regime de trabalho dos responsáveis, indicando até sua frequência, compreende-se que sua viabilização virá a gerar custos financeiros significativos para a administração pública, ainda que não estejam previstos nos projetos, **claramente violando os princípios da reserva legal e da autogestão do Poder executivo.**

A criação de uma obrigação deste padrão não passa na tangente da geração de despesas, pelo que haverá notório impacto orçamentário, o que colide frontalmente com o teor do art. 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a iniciativa de lei, neste sentido, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo.

Preocupa-se, ainda, com questões relacionadas à privacidade dos dados coletados. Considerando a sensibilidade desses dados, como aqueles provenientes de serviços de atendimento telefônico e órgãos de segurança, a previsão contida no art. 3º representa um potencial risco à privacidade das vítimas. Isso pode desencorajar vítimas de violência doméstica a buscar ajuda, temendo a exposição de seus dados pessoais, o que prejudicaria o objetivo fundamental do projeto: proteger e apoiar as vítimas.

A inclusão de informações provenientes de serviços como o Disque 100, 123 e 190, que geralmente são prestados com a garantia de confidencialidade, sem uma base legal precisa, poderia ser considerada uma intrusão indevida nos direitos e privacidade das vítimas.

Assim, diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 480/2021 (Autógrafo n.º 3006/2023), em seu art. 3º**, com fulcro no art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 5130-AB20-AE8D-3EF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:11:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.915, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "Programa Escolhi Esperar", de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar a população adolescentes sobre os riscos da gravidez precoce, obedecendo as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O "Programa Escolhi Esperar" tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência.

Art. 3º O Programa de que trata esta lei terá como base as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;

II - a promoção de palestras e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias voltadas a consecução dos objetivos desta lei;

III - a integração com outros órgãos municipais e estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - o direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal;

V - o monitoramento dos possíveis casos de gravidez precoce, promovendo a interdisciplinaridade dos profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, inclusive, com orientações sobre os riscos da prática do aborto.

Art. 4º As escolas da rede pública ou privadas poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações não governamentais, e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: CE58-37B0-D016-761A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:18:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A>

LEI ORDINÁRIA Nº 14.916, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS ÀS PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer no Âmbito do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Esta campanha será realizada durante a semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado anualmente no dia 27 de novembro.

Art. 2º A semana de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer tem a finalidade de conscientizar a população da importância da doação de cabelos na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento oncológico e divulgar os locais onde poderão ser realizadas as doações.

Art. 3º A Semana ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bosquinho



LEI ORDINÁRIA Nº 14.917, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS, A SER REALIZADA EM OUTUBRO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária Nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS**, que ocorrerá preferencialmente na 2ª Semana de Outubro.

Art. 2º A Semana que trata a referida Lei tem como finalidade principal conscientizar os cidadãos sobre os males do transtorno, bem como estratégias de prevenção e tratamento.

Parágrafo único. No decorrer da Semana serão realizadas palestras e apresentações sobre o transtorno da acumulação de animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.918, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS MALES CAUSADOS PELO USO PRECOCE E DE LONGA DURAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR BEBÊS E CRIANÇAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no anexo único da lei ordinária nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados a **SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS MALES CAUSADOS PELO USO PRECOCE E DE LONGA DURAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR BEBÊS E CRIANÇAS**, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Parágrafo único. Especifica-se como dispositivos eletrônicos sendo celulares, tablets, computadores e novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 2º Na semana a que se refere o artigo 1º poderão ser celebradas palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública e privada de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, incentivo a diversão ao ar livre, entre outras formas, sempre com observância ao que direciona a Organização Mundial de Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria.

Art. 3º Na execução da referida proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereadora Eliza Virginia



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A e informe o código CE58-37B0-D016-761A

Assinado por: Vereador Zezinho do Botafogo
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A e informe o código CE58-37B0-D016-761A



Assinado por: Vereador Guga
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A e informe o código CE58-37B0-D016-761A

LEI ORDINÁRIA Nº 14.919, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, A SER REALIZADA EM OUTUBRO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária Nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, que ocorrerá preferencialmente na 2ª Semana de Outubro.

Art. 2º A Semana que trata a referida Lei tem como finalidade principal conscientizar os cidadãos sobre os males do transtorno, bem como estratégias de prevenção e tratamento.

Parágrafo único. No decorrer da Semana serão realizadas palestras e apresentações sobre o transtorno da acumulação de animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Guga



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joapessoa.tlsc.com.br/verificacao/CE58-3780-0016-761A> e informe o código CE58-3780-0016-761A

LEI ORDINÁRIA Nº 14.920, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A TAÇA DAS FAVELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **TAÇA DAS FAVELAS**, a ser realizada anualmente no segundo semestre.

Parágrafo único. Dentro da programação de realização da Taça das Favelas haverá o **TORNEIO DAS COMUNIDADES**, lançado neste ano de 2023, pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação - SEJER em parceria com a Central Única das Favelas (CUFA).

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”
(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS – SEGUNDO SEMESTRE

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Segundo Semestre	TAÇA DAS FAVELAS	

Art. 3º O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, em caso de inviabilidade de aplicação do artigo 1º.

Art. 4º Incentivos junto às instituições públicas ou privadas, cobrirão eventuais despesas decorrentes desta lei, sem acarretar ônus ao Município.

Art. 5º Se necessário, outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joapessoa.tlsc.com.br/verificacao/CE58-3780-0016-761A> e informe o código CE58-3780-0016-761A

LEI ORDINÁRIA Nº 14.921, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA ANTÔNIO DE PÁDUA DO NASCIMENTO ALCÂNTARA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA ANTÔNIO DE PÁDUA DO NASCIMENTO ALCÂNTARA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joapessoa.tlsc.com.br/verificacao/CE58-3780-0016-761A> e informe o código CE58-3780-0016-761A

LEI ORDINÁRIA Nº 14.922, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA DELEGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA DELEGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Carlão Pelo Bem



Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://joapessoa.tlsc.com.br/verificacao/CE58-3780-0016-761A> e informe o código CE58-3780-0016-761A

LEI ORDINÁRIA Nº 14.923, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA IRACEMA QUEIROZ DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA IRACEMA QUEIROZ DA SILVA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



LEI ORDINÁRIA Nº 14.924, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA/AV. COMERCIANTE JÚLIO LEITE NETO, NO BAIRRO DO CRISTO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **RUA/AV. COMERCIANTE JÚLIO LEITE NETO** via pública ainda sem denominação no bairro do Cristo, neste município.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar ao longo da aludida via urbana, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA; CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços no aludido logradouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Bosquinho

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



LEI ORDINÁRIA Nº 14.925, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA IVONE ALBUQUERQUE CAMPOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA IVONE ALBUQUERQUE CAMPOS**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: CE58-37B0-D016-761A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:18:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A>

MENSAGEM Nº 142/2023.
João Pessoa, 10 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 961/2022 (Autógrafo nº 3008/2023)**, que “**dispõe sobre a retirada da segunda catraca existente no interior dos ônibus coletivos de passageiros de João Pessoa, como a finalidade de melhorar a acessibilidade e conforto dos passageiros, e dá outras providências**”, de autoria do vereador Marcos Henrique, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Assinado por: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CE58-37B0-D016-761A> e informe o código CE58-37B0-D016-761A



Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos, sociais e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais, sociais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que esta análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo aprimorar a acessibilidade e o conforto dos passageiros nos ônibus coletivos de João Pessoa, por meio da remoção da segunda catraca no interior dos veículos.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º

“Art. 1º Determina a retirada da segunda catraca, quando existente, do interior dos ônibus do sistema público e coletivo de passageiros de João Pessoa.”

O texto parlamentar propõe tornar obrigatório que as empresas que operam o transporte público intermunicipal em João Pessoa removam a segunda catraca nos ônibus coletivos. No entanto, ao considerar o Projeto de Lei (PLO), é importante destacar que esta medida impõe obrigações às concessionárias de serviços públicos que podem ter um impacto significativo no equilíbrio financeiro do contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal e as concessionárias de serviço público.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a possível inconstitucionalidade dessa iniciativa parlamentar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui a competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, II, “b” e no art. 84, VI, “a”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Portanto, diante dessas disposições constitucionais, a iniciativa parlamentar que busca impor tais obrigações às concessionárias de serviços públicos, com potencial impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, pode ser considerada inconstitucional, uma vez que a competência para lidar com essa matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com os dispositivos mencionados.

Este é o entendimento pacificado pelo STF:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

É fundamental ressaltar que a proposição de um projeto de lei que busca interferir na gestão dos contratos firmados pelo Poder Executivo representa uma clara violação ao princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal. Essa violação ocorre quando o Poder Legislativo tenta introduzir alterações unilaterais nos contratos que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro desses acordos, sem prever mecanismos para a recomposição desse equilíbrio.

Além disso, ao propor alterações contratuais sem prever mecanismos adequados para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Legislativo pode prejudicar seriamente as empresas concessionárias de serviços públicos, tornando-as sujeitas a prejuízos financeiros significativos e, em última instância, colocando em risco a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, é essencial que o princípio da separação dos poderes seja respeitado, garantindo que o Poder Legislativo exerça sua função de legislar de maneira compatível com os contratos administrativos e que eventuais alterações contratuais sejam cuidadosamente avaliadas, levando em consideração o equilíbrio econômico-financeiro e os interesses públicos envolvidos.

Cumpra-se destacar ainda, que quaisquer discussões relacionadas ao contrato, seja a criação de novas obrigações, alterações nas formas de fornecimento de serviços ou outros aspectos, devem ser tratadas dentro dos limites estabelecidos pelas partes que celebraram o contrato original. Essas discussões devem ocorrer em estrita conformidade com os procedimentos e as normas legais que regem os contratos administrativos.

Neste sentido decidiu o STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, namedida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)”

Assim, é importante destacar que a competência para lidar com questões dessa natureza está reservada ao Chefe do Poder Executivo, respaldada pelo artigo 60, XIII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP).

É importante notar ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem apresentado oscilações na interpretação do texto constitucional em relação à autorização da iniciativa legislativa para temas que possam afetar a esfera administrativa e as despesas públicas. Às vezes, o STF permite essa iniciativa, enquanto em outras situações, restringe essa possibilidade.

No contexto do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem prevalecido uma abordagem mais restritiva, fundamentada em decisões recentes do STF. Isso significa que as autoridades municipais têm seguido a interpretação do tribunal, que limita a capacidade do Legislativo de interferir em questões administrativas que possam gerar impactos financeiros significativos. Veja-se:

“Direito constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)”

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 961/2022 (Autógrafo n.º 3008/2023), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7



MENSAGEM Nº 143/2023.

João Pessoa, 10 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2022 (Autógrafo n.º 3009/2023)**, que “**dispõe sobre o marco legal do livre comércio sobre rodas no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências**”, de autoria do vereador Carlão Pelo Bem, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma. Pois bem!

a) Da análise formal - competência legislativa:

Reza a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;****II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;****III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;****VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;****VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;****VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;****IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Ao que se constata, já de início, verifica-se que a norma em questão trata de assuntos de competência dos Municípios, a teor do inciso I do comando de lei acima transcrito.

Portanto, adequada a norma neste sentir.

Sendo nítida a competência do ente público, cabe verificar a dinâmica da iniciativa legal.

b) Da análise formal propriamente dita. Procedimento de elaboração da norma. Da adequação da matéria à espécie legislativa utilizada:

Na análise da constitucionalidade formal no tocante à adequação à espécie legislativa utilizada deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 32, da Lei Orgânica do Município enumera quais as matérias que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar:

Art. 32 São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;**II - Código de Obras ou de Edificações;****III - Código de Posturas;****IV - Código de Zoneamento;****V - Código de Parcelamento do Solo;****VI - Plano Diretor;****VII - Regime Jurídico dos Servidores;****VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;****IX - Código de Meio Ambiente.**

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (grifei)

Destarte, tendo em vista que o objetivo do projeto em lei em comento busca alterar parte do Código de Posturas do Município de João Pessoa, uma vez que dispõe sobre normas disciplinadoras do funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços locais, a matéria em exame deve ser objeto de projeto de Lei Complementar.

Outrossim, considerando que o comércio sobre rodas se enquadra no segmento de “comércio de ambulantes e eventual”, previsto no artigo 229º ao 241 do Código de Posturas, que exige votação de maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores, mostra-se necessário que a matéria seja objeto de Projeto de Lei Complementar, e não Projeto de Lei Ordinária.

Nesse aspecto, a despeito das nobres intenções do legislador municipal resta demonstrado que o Projeto de Lei em comento padece de vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita no que concerne à adequação da matéria à espécie legislativa utilizada.

Ante a patente inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º).

Ante os argumentos, entendemos que o texto veiculado pelo **Projeto de Lei Ordinária n.º 1141/2022 (autógrafo Nº 3009/2023)**, padece de vício contido no art. 32, III, da LOMJP, portanto, **opinamos pelo veto total do projeto**, com esteio no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

1 Art. 229 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 5130-AB20-AE8D-3EF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/10/2023 16:11:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5130-AB20-AE8D-3EF7>